



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003355/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.346 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente EDUARDO JOSE AMARO CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. OMISSÃO. INÍCIO DO ACOMETIMENTO EM ANO CALENDÁRIO POSTERIOR AO LANÇAMENTO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Laudo acostado aponta data de início da moléstia grave em ano calendário posterior ao que se refere o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls. 18/22, relativo ao ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 2.615,96.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

1. omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

* Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 16.624,44;

* Fundação Previdenciária IBM de R\$ 52.828,00.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 20 e 22.

Tendo sido indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) - fl.17, o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos às fls.07/09), ingressou com a impugnação de fls.01/06, alegando, em síntese, que:

1.a intervenção cirúrgica a que se submeteu o colocou no grupo das pessoas que são portadoras de moléstia grave, o que encontra-se comprovado mediante o laudo de exame médico pericial que constou do processo administrativo previdenciário de nº 37216.002633/2007-11, de 19/06/2007, que caracterizou doença grave - cardiomiopatia isquêmica CID 10 (I25.5);

2.acrescenta que, já em 19/08/2002, o diagnóstico revelado pelo “ Sumário de Alta” apontava dois problemas identificadores de cardiomiopatia isquêmica, quais sejam: “*insuficiência coronariana aguda e fibrilação atrial*”;

3.em 06/11/2003, aposentou-se pelo INSS, estando vinculado ao benefício previdenciário, espécie “42” – aposentadoria por tempo de contribuição;

4. por desconhecer a legislação tributária não pleiteou os benefícios da isenção preconizada pela legislação concernente à matéria;

5. seus rendimentos vinculados à previdência privada, Fundação Previdenciária IBM - CNPJ 30.658.868/0001-44, também se enquadram ao benefício da isenção;

6.em 18/03/2004, o diagnóstico é mais uma vez confirmado por meio de ecocardiografia;

7. ressalta que, diante da perícia médica realizada em 27 de julho de 2007, o perito médico da previdência concluiu ser o contribuinte portador de doença grave -“ cardiomiopatia isquêmica, comprovada desde 19/08/2002, por meio do Sumário de Alta do Hospital Copa D’or e ratificada em 18/03/2004, conforme resta comprovado;

8.assim, buscou o reconhecimento da isenção ora suscitada (ano-calendário 2006) encaminhando, à Receita Federal do Brasil, declaração de ajuste retificadora e pedidos de restituição, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 600/2005;

9.entendeu, então, a fiscalização que o contribuinte demonstrara omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 69.452,44, cuja origem contemplava aposentadoria paga

pelo INSS, no montante de R\$ 16.624,44 e aposentadoria derivada de previdência privada, Fundação Previdenciária IBM, no montante de R\$ 52.828,00;

10.a Receita Federal do Brasil indeferiu sua Solicitação de Retificação de Lançamento, facultando-lhe o direito de impugnar o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias e pro decorrência do acima exposto cita ementas do Conselho de Contribuintes;

11.por fim, requer seja reapreciada a questão ora discutida e que, caso persistam dúvidas em relação ao ora alegado, solicita a realização de diligência junto ao Instituto Nacional de Serviço Social, no sentido de determinar a remessa do processo n.º 37216.002633/2007-11 a essa Delegacia de Julgamento , em total respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como o devido processo legal, por ser lícito direito do contribuinte.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos provenientes de aposentadoria lançados como omissos pela fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora, haja vista a responsabilidade exclusiva do contribuinte em comprovar as deduções apontadas em sua declaração de ajuste anual.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/06/2013 (e-fls. 41), o(a) contribuinte, em 23/07/2013 (e-fls. 44), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os rendimentos do recorrente são isentos em razão de ser portador de moléstia grave, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos, repisando seus argumentos já apresentados em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$69.452,44.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e grifado no original:

Voto

A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

Em face dos argumentos suscitados pelo interessado em sua peça defensiva e do exame da documentação anexada aos autos, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art.

6

.....
*XIV – os proventos de aposentadoria ou **reforma motivada por acidente em serviço** e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"(g.n.)*

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a

moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Inicialmente, é de se destacar que, na cópia do laudo pericial oficial de fl. 10, a autoridade médica afirma, em 07/11/2007, que o contribuinte é portador de cardiomiopatia isquêmica, doença esta discriminada na CID X como I 25.5.

Ressalte-se, no entanto, que a supracitada moléstia não está discriminada como passível da isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Ademais, de acordo com o supracitado laudo, restou claro que a autoridade médica entende ser o contribuinte portador de cardiomiopatia após a realização do laudo de exame médico pericial de 19/06/2007, ou seja, em data posterior ao ano-calendário a que se refere a presente lide.

Sendo assim, deixa-se de analisar o outro requisito essencial à fruição da isenção ora pleiteada, qual seja, a natureza dos rendimentos auferidos pelo interessado **no ano-a que se refere a presente lide (2006)**.

Cabe ressaltar que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no ano-calendário ora em análise.

No que tange às decisões administrativas que o contribuinte cita em sua impugnação, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Ademais, cumpre destacar que a Jurisprudência não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando à presente instância do julgamento administrativo-tributário.

Por fim, o interessado solicita a realização de diligência junto ao Instituto Nacional de Serviço Social, no sentido de determinar a remessa do processo nº 37216.002633/2007-11 a essa Delegacia de Julgamento, em total respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como o devido processo legal, por ser lícito o direito do contribuinte.

Ressalte-se, no entanto, que não cabe ao Órgão Julgador tal ônus. Além disso, importa citar abaixo o que preceituam os artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72 sobre pedidos de diligência:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)...

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/1993)”

Vale enfatizar que a presente autuação se fundamenta em fatos e possui elementos de prova que não necessitam de diligência para que o julgador possa formar o seu entendimento, ficando indeferido o pleito da interessada.

Cabe informar que o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como o devido processo legal foram respeitados no presente Acórdão já que o procedimento que ensejou a lavratura da Notificação de Lançamento foi regular, com a ciência do sujeito passivo de todos os elementos necessários à correta compreensão do fato gerador, oportunizando-lhe a apresentação de defesa

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

...

Enfim, em que pese a indisposição do interessado acerca da inclusão no rol de moléstias graves regulamentada pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, uma vez que a moléstia que porta não é discriminada literalmente em tal rol, ou mesmo da indicação de internações e procedimentos médicos anteriores ao ano calendário sob comento, ou da natureza dos rendimentos recebidos, salta aos olhos que o **Laudo Pericial de 07/11/2007** (e-fls. 11) indica a possibilidade **de isenção de rendimentos apenas a partir desta data** (Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, Art. 5º, §1º), e o **lançamento refere-se ao ano calendário 2006**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima